## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003133-79.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIANA CRISTINA DA SILVA

Requerido: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS

FINANCEIROS S/A - "RENOVA"

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contratos com o Banco Santander, mas não conseguiu quitá-los.

Alegou ainda que recebeu proposta para tanto, com o pagamento de quantia à vista, acrescentando que tinha interesse nesse sentido desde que o prazo concedido fosse dilatado.

Anotou que a dívida foi depois comprada pela ré, desejando resolver a pendência nos termos que ajustara anteriormente.

A pretensão deduzida não merece prosperar.

A autora reconheceu sua condição de devedora a partir do inadimplemento de contratos firmados com o Banco Santander, o que rendeu ensejo à sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

Assentada essa premissa, e sendo incontroverso que a dívida foi cedida à ré, é inegável que a solução da mesma não se poderá efetivar apenas conforme o desejo da autora.

A proposta de fl. 03 tinha prazo certo para implementar-se, mas isso não teve vez em decorrência da falta de condições da autora.

De outro lado, a peça de resistência indicou várias possibilidades para a composição do litígio (fl. 14), sem que autora sequer se manifestasse a propósito (fl. 54).

Nesse contexto, a exclusão da negativação em apreço não se revela possível de um lado por força da subsistência da dívida, enquanto de outro não está a ré obrigada a aceitar os termos propostos pela autora, seja porque superado – e em muito – o prazo pertinente, seja porque eles desconsideram os acréscimos próprios da mora verificada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA